

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.193/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001090795-62  
Impugnação: 40.010140700-73  
Impugnante: Maria Valeska Santos Rocha & Cia. Ltda - EPP  
IE: 099131720.00-75  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude de exclusão de mercadorias do regime de substituição tributária. Entretanto, verifica-se que o pedido foi apresentado em desconformidade com os preceitos estabelecidos pelo art. 27, inciso I da Resolução nº 4.855/15, c/c arts. 25 e 26 do Anexo XV do RICMS/02.

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documentos de fls. 02 e 05/06, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, sob o fundamento de exclusão de mercadorias do regime de substituição tributária, nos termos da Resolução nº 4.855, de 29/12/2015.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 12, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/15, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 18/22.

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST, sob o fundamento de exclusão de mercadorias do regime de substituição tributária, nos termos da Resolução nº 4.855, de 29/12/15.

Entretanto, a Fiscalização, mediante parecer de fls. 11/12, propõe o indeferimento do pedido de restituição, ao argumento de que a Requerente não atendeu os pré-requisitos que viabilizassem a determinação individual das mercadorias do estoque remanescente para as quais se pleiteia o pedido de restituição do ICMS/ST.

A Impugnante insurge-se contra o despacho de indeferimento da restituição do indébito sustentando que a intimação para apresentação do Demonstrativo de Apuração do Estoque de Mercadorias foi prontamente atendida, que estava de acordo com o disposto no art. 27, inciso II da Res. nº 4.855/15, com as quantidades de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias e especificações por NCM, bem como os Registros “tipo 74” do Sintegra foram gerados, aceitos e validados pela Fiscalização.

Dessa forma, considera que o pedido de restituição está em conformidade com o que determina a Res. nº 4.855/15 e que a Fiscalização está a criar “... regras próprias de indeferimento usando do poder do arbítrio, para negar o que de fato temos a restituir.”

Todavia, razão não lhe assiste.

Conforme bem demonstrado pela Fiscalização em sua manifestação fiscal de fls. 18/22, não procede o argumento da Impugnante de que o pedido de restituição do ICMS/ST relativo às mercadorias em estoque em 31/12/15, seguiu as normas e orientações constantes na íntegra da Resolução nº 4.855/15.

Verifica-se, que no demonstrativo apresentado pela Requerente “Apuração de Estoques de Mercadorias”, fls. 06, as mercadorias foram relacionadas de forma genérica, globalizando todas as mercadorias do NCM, não sendo possível a identificação de cada produto, especificamente, impossibilitando a correta verificação pela Fiscalização quanto à exclusão ou não da mercadoria do regime de substituição tributária.

Também, não procede a alegação de que houve a transmissão dos arquivos eletrônicos em conformidade com o exigido pela legislação. Como bem demonstrado pela Fiscalização em sua manifestação fiscal, fls. 20/21, conforme Consulta de Arquivo Eletrônicos (via catálogo Sintegra e Auditor Eletrônico), houve a transmissão dos arquivos, porém não foram informados os Registros 88 STES e 88 STITNF.

Quanto ao Registro “tipo 74” (Inventário), para informar o estoque em 31/12/15, os arquivos transmitidos sequer o apresentam.

Ressalte-se que a Res. 4.855/15, é clara em determinar que o pedido de restituição deverá ser instruído em observância a esses procedimentos, o que está preceituado em seu art. 27, inciso I, que, por sua vez, remete ao disposto nos arts. 25 e 26 do Anexo XV do RICMS/02, *verbis*:

RES. nº 4.855/15

Art. 27. O contribuinte optante pelo Simples Nacional, para os efeitos de restituição, deverá:

I - entregar à Administração Fazendária a que estiver circunscrito arquivo eletrônico ou demonstrativo, observado o disposto nos arts. 25 e 26 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, a qual encaminhará o arquivo à Delegacia Fiscal;

Anexo XV - RICMS/02

Art. 25. Para os efeitos de restituição, o contribuinte entregará arquivo eletrônico contendo os registros “10”, “11”, “88STES”, “88STITNF” e “90”, observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. Em substituição à obrigação de que trata o artigo anterior, a critério do titular da Delegacia Fiscal, o contribuinte apresentará demonstrativo contendo as seguintes informações relativas à mercadoria cujo fato gerador presumido não se realizou:

(...)

Logo, reputa-se correto o indeferimento do pleito apresentado pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 28 de setembro de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator**